



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

PROCESSO ADMIN. Nº 00303001/20

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AUTOMÓVEL PASSEIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA.

I – DO RELATÓRIO.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 002/2020, cujo objeto é a locação de 01 (um) veículo tipo automóvel passeio, para atender as necessidades do gabinete da presidência da Câmara Municipal de Tracuateua/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Departamento Administrativo para contratação de licitante para aquisição de combustíveis destinados a manutenção do veículo a disposição da Câmara Municipal de Tracuateua/PA; despacho do presidente da Câmara Municipal de Tracuateua/PA solicitando pesquisa de preço; despacho do departamento de compras informando a cotação de preços; despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando previsão de dotação orçamentária; resposta do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua; autuação do processo licitatório; parecer da assessoria jurídica da minuta do edital e seus anexos, bem como minuta do contrato; publicações realizadas no Diário Oficial da União, Jornal Diário do Pará, no dia 06 de abril de 2020; credenciamento, propostas, documento de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, resultado de licitação, proposta consolidada, resumo da proposta vencedora, e termo de adjudicação.

Feitas as considerações preambulares, passemos, então, ao parecer jurídico propriamente dito.

II – DO OBJETO DE ANÁLISE.



Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III – DO MÉRITO.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, da mesma forma ocorreu com o contrato confeccionado.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido, está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia das publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, todas realizadas no dia 06 de abril de 2020, com



informativo de data de abertura do certame para o dia 20 de abril de 2020, às 10h00min, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceu apenas 01 (um) licitante, qual seja: FRANCISCO DO SOCORRO DA SILVA TAVARES, devidamente inscrito no CPF sob o nº 451.906.902-53, estando devidamente credenciada para participar da licitação.

Na etapa de verificação das propostas de preços, não fora constatada nenhuma irregularidade, passando-se, então, para a etapa de lances.

Superada a etapa de negociações verbais para obtenção do melhor preço unitário dos serviços a serem fornecidos, foi solicitado o envelope de habilitação da licitante classificada, cumprindo com os requisitos formais, ficando, o pregoeiro, de posse dos documentos do licitante FRANCISCO DO SOCORRO DA SILVA TAVARES, devidamente inscrita no CPF sob o nº 451.906.902-53.

Na fase de habilitação, restou evidenciado que o licitante FRANCISCO DO SOCORRO DA SILVA TAVARES, devidamente inscrita no CPF sob o nº 451.906.902-53, dispunha de toda documentação em consonância com as normas editalícias.

Assim, o pregoeiro declarou como vencedora do pregão 002/2020 o licitante FRANCISCO DO SOCORRO DA SILVA TAVARES, devidamente inscrita no CPF sob o nº 451.906.902-53, no valor total de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela homologação do referido processo licitatório, pois que se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas.

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Câmara Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Tracuateua (PA), 23 de abril de 2020.

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA n° 24.247